

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.713 - SP (2021/0249825-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : RITA INES PIRAGINE CASSARO
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PARTICULAR EXPROPRIADO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESERVAÇÃO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional por suposta violação do art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal enfrenta diretamente a controvérsia dos autos, embora em sentido diverso do pretendido pela parte, como no caso.

2. Caso em que se extrai do acórdão da origem o seguinte contexto fático: o INCRA promoveu ação de desapropriação em favor de particular e, favorecido por decisão provisória, imitiu-se na posse do bem e ali assentou famílias, sendo que futuramente o pedido daquela ação (de desapropriação) foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado com a determinação de reintegração do expropriado naquele bem.

3. A controvérsia jurídica consiste em saber se, julgado improcedente o pedido de desapropriação, com ordem de reintegração do particular, deverá prevalecer o comando da coisa julgada material, ou se a solução da lide deverá ser, necessariamente, a conversão em perdas e danos.

4. A exegese a ser dada aos dispositivos que regem a conversão em perdas e danos (art. 499, caput, do CPC [em caráter geral] e art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 [específico em relação à desapropriação]) deve ser operada à luz do art. 5º, XXXVI, da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), de modo a conferir-lhe (à norma constitucional) a máxima aplicação e efetivação, especialmente em função da incidência do princípio da força normativa da Constituição.

5. A parte recorrida (desapropriada) não pode experimentar, em logrando êxito na lide, consequências jurídicas mais desfavoráveis em relação às que eventualmente toleraria diante de uma eventual derrota no processo. Ou melhor: caso, na espécie, a conversão em perdas e danos fosse a única saída para o expropriado, estar-se-ia, por via transversa, apenas retardando o recebimento dos valores tidos como justos pelo imóvel, pois, se fosse vencido no processo de desapropriação, teria evitado essa nova discussão (em exame), e possivelmente já teria recebido os valores.

Superior Tribunal de Justiça

6. A expressão “qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”, do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, diz respeito às ações autônomas que buscam anular a desapropriação já consumada, e não aos casos em que no bojo da própria desapropriação o pedido é julgado improcedente.

7. A dificuldade operacional de cumprimento da reintegração não pode servir de obstáculo ao atendimento da coisa julgada, notadamente porque a imissão na posse do ente público se deu em caráter precário e provisório, de modo que era minimamente previsível a possibilidade de retorno ao status quo ante, cenário para o qual deveria o INCRA estar preparado.

8. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958713 - SP (2021/0249825-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : RITA INES PIRAGINE CASSARO
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP036246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PARTICULAR EXPROPRIADO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESERVAÇÃO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional por suposta violação do art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal enfrenta diretamente a controvérsia dos autos, embora em sentido diverso do pretendido pela parte, como no caso.

2. Caso em que se extrai do acórdão da origem o seguinte contexto fático: o INCRA promoveu ação de desapropriação em favor de particular e, favorecido por decisão provisória, imitiu-se na posse do bem e ali assentou famílias, sendo que futuramente o pedido daquela ação (de desapropriação) foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado com a determinação de reintegração do expropriado naquele bem.

3. A controvérsia jurídica consiste em saber se, julgado improcedente o pedido de desapropriação, com ordem de reintegração do particular, deverá prevalecer o comando da coisa julgada material, ou se a solução da lide deverá ser, necessariamente, a conversão em perdas e danos.

4. A exegese a ser dada aos dispositivos que regem a conversão em perdas e danos (art. 499, *caput*, do CPC [em caráter geral] e art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 [específico em relação à desapropriação]) deve ser operada à luz do art. 5º, XXXVI, da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), de modo a conferir-lhe (à norma constitucional) a máxima aplicação e efetivação, especialmente em função da incidência do princípio da força normativa da Constituição.

5. A parte recorrida (desapropriada) não pode experimentar, em logrando êxito na lide, consequências jurídicas mais desfavoráveis em relação às que eventualmente toleraria diante de uma eventual derrota no processo. Ou melhor: caso, na espécie, a conversão em perdas e danos fosse a única saída para o expropriado, estar-se-ia, por via transversa, apenas retardando o recebimento dos valores tidos como justos pelo imóvel, pois, se fosse vencido no processo de desapropriação, teria evitado essa nova discussão (em exame), e possivelmente já teria recebido os valores.
6. A expressão “qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”, do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, diz respeito às ações autônomas que buscam anular a desapropriação já consumada, e não aos casos em que no bojo da própria desapropriação o pedido é julgado improcedente.
7. A dificuldade operacional de cumprimento da reintegração não pode servir de obstáculo ao atendimento da coisa julgada, notadamente porque a imissão na posse do ente público se deu em caráter precário e provisório, de modo que era minimamente previsível a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, cenário para o qual deveria o INCRA estar preparado.
8. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 189):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PROVIMENTO REINTEGRATÓRIO. FIXADO PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incabível, em fase de cumprimento de sentença, a apreciação do pleito de conversão do procedimento em perdas e danos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Reintegrações de posse coletivas refletem, invariavelmente, em quadros sociais complexos, tratando-se de circunstâncias de elevada conflituosidade, ensejadoras de impacto com alta carga político-econômico-social sobre os sujeitos envolvidos. Em atenção a tais fatores, a jurisprudência tem apontado para a necessidade de se resguardar direitos e garantias fundamentais quando da execução de mandados de reintegração de posse coletiva, mormente quando envolvidos numerosos grupos de indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Precedentes.

3. Visando à prevenção de eventuais efeitos desestabilizadores decorrentes do uso da força eventualmente necessário à reintegração da posse da área ocupada atualmente por dezenas de pessoas, é imprescindível que se atenda ao trâmite necessário à realocação, pelo INCRA, dos beneficiários do projeto de assentamento presentes no local.

4. Fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para desocupação

voluntária dos imóveis pelo INCRA, após o qual fica autorizada a expedição de mandado de reintegração de posse.

5. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para conceder ao INCRA o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para que proceda à desocupação voluntária dos imóveis de matrícula nº 19.616, do CRI da Comarca de Garça/SP, e de matrícula nº 8.812, do CRI da Comarca de Duartina/SP, promovendo a remoção das famílias assentadas no local, após o qual fica autorizada a expedição de mandado de reintegração de posse.

Alega a parte recorrente, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional).

No mérito propriamente dito, afirma contrariedade aos arts. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, 499 e 520, § 4º, do CPC.

Argumenta, em resumo, que: a) em razão de decisão judicial, imitiu-se na posse de imóvel rural que atualmente se encontra afetado à finalidade pública de implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA; b) diante desse quadro, a interpretação conjunta dos arts. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, 499 e 520, § 4º, do CPC evidencia a impossibilidade de devolução da posse do imóvel à proprietária, cabendo a conversão da pretensão reintegratória em indenizatória; c) “o objeto da lide em tela não é a propriedade, tampouco a posse comum estudada nos compêndios de Direito Civil, mas a propriedade e a posse agrária, que tem por excelência a intenção de fixar o homem na terra, utilizando razoavelmente os recursos naturais, de modo a proporcionar o seu sustento e os de outrem”.

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso, por violação do art. 1.022, II, do CPC (e-STJ fls. 607/613).

Na decisão de e-STJ fls. 615/616, conheci do agravo para não conhecer do apelo especial, mas, após interposição de agravo interno (e-STJ fls. 622/630), reconsiderei o *decisum* (e-STJ fls. 642/643).

O INCRA apresentou petição de e-STJ fls. 707/709, esclarecendo que o presente agravo em recurso especial seria derivado do Cumprimento Provisório de Sentença (n. 5000671-29.2017.4.03.6108), sendo que também existiria o Cumprimento de Sentença n. 5001336-69.2022.4.03.6108, já após o trânsito em julgado da ação de desapropriação, tratando da mesma questão.

Na mesma oportunidade o ente público informa que o juízo da

origem extinguiu o primeiro cumprimento (provisório) e prosseguiu com o segundo.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, §5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pelo ente público, aplico a norma supracitada, e passo ao exame do recurso especial interposto.

Registro, ainda, que embora o INCRA informe que o presente cumprimento de sentença teria supostamente sido sucedido por outro (definitivo) relativo ao mesmo título, não há o esvaziamento do objeto do recurso em exame. Pelo contrário. A controvérsia devolvida a este Tribunal permanece incólume, especialmente porque o acórdão impugnado foi proferido quando a sentença executada já teria transitado em julgado, tendo a Corte local examinado toda a questão à luz do regime jurídico da execução definitiva.

Tanto é que consta expressamente do julgado impugnado que:

Havendo a referida sentença transitado em julgado em 20/03/2019, foi dado início ao cumprimento de sentença, havendo o Juízo de origem determinado que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda-se à desocupação voluntária dos imóveis de matrícula nº 19.616, do CRI da Comarca de Garça/SP, e da matrícula nº 8.812, do CRI da Comarca de Duartina/SP. Foi determinada, ainda, a remoção das famílias assentadas no local pelo INCRA, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, com uso de força policial e imposição de multa diária.

[...]

Não obstante os relevantes fundamentos deduzidos pelo Agravante acerca do caráter definitivo da imissão na posse dos imóveis, **mostra-se incabível, em fase de cumprimento de sentença, a apreciação do pleito de conversão do procedimento em perdas e danos, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

[...]

Assim, no caso, **transitada em julgado a sentença que julgou improcedente a ação de desapropriação e cassou a liminar que concedeu a imissão provisória na posse ao INCRA**, é defeso às partes, no curso da fase executiva, reabrir a discussão relativa à definitividade da integração dos imóveis ao patrimônio estatal, uma vez que isso implicaria afronta à coisa julgada material. (e-STJ fls. 192/193)

Dito isso, passo ao exame do apelo especial, e antecipo que não há

a alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Afirmava o INCRA que o acórdão regional teria incorrido em omissão porquanto não teria se manifestado “sobre a irreversibilidade do instituto da imissão na posse nas ações de desapropriação por interesse social, em razão da afetação do bem ao interesse público”.

No entanto, o Tribunal Regional apreciou diretamente essa controvérsia, concluindo não ser possível falar em irreversibilidade da posse quando há coisa julgada material, em favor do particular, assegurando o contrário: determinando a desocupação do imóvel e a reintegração da parte expropriada.

Isto é, a Corte enfrentou a questão sobre a possibilidade (ou não) de solucionar a controvérsia mediante a aplicação das normas que disciplinam a conversão em perdas e danos, concluindo, porém, negativamente.

Com isso, percebe-se que queria a parte embargante rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, não se prestando os aclaratórios a tal função.

Inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional, passo ao exame da controvérsia principal, adianto que o recurso também não será provido nesse ponto.

No caso, o contexto fático é o seguinte: o INCRA promoveu ação de desapropriação em favor de particular e, favorecido por decisão provisória, imitiu-se na posse do bem e ali assentou famílias, sendo que futuramente o pedido daquela ação (de desapropriação) foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado com a determinação de reintegração do expropriado naquele bem.

A controvérsia consiste em saber, portanto, se, nessa hipótese, deverá prevalecer o comando da coisa julgada material, ou se a solução lide deverá ser, necessariamente, a conversão em perdas e danos em favor do expropriado.

Antecipo que o desenrolar da celeuma não passa pela norma do art. 520, II, §4º, inaplicável à espécie. Tal dispositivo rege que:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

[...]

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se

eventuais prejuízos nos mesmos autos;

[...]

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

No caso, como esclarecido pelo ente público na própria inicial (e-STJ fls. 3-15), não houve a imissão do INCRA na posse do imóvel em decorrência de cumprimento provisório de sentença em seu favor, mas em razão de decisão de caráter liminar e precário proferida no curso da ação de desapropriação, que, ao fim, recebeu sentença de improcedência, transitando em julgado nesse sentido.

Em outras palavras, não pode a autarquia buscar se valer de normas que regem o cumprimento provisório de sentença se este instituto não se aplicou no caso.

Aliás, tal como visto anteriormente, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido à luz das normas que regem o cumprimento definitivo de sentença, fica ainda mais evidente que o art. 520, II, §4º, não serve para o acolhimento da pretensão recursal.

Em relação à exegese a ser dada aos dispositivos que regem a conversão em perdas e danos (art. 499, *caput*, do CPC [em caráter geral] e art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 [específico em relação à desapropriação]), tenho que a interpretação deve ser operada à luz do art. 5º, XXXVI, da CF, de modo a conferir-lhe (à norma constitucional) a máxima aplicação e efetivação, especialmente em função da incidência do princípio da força normativa da Constituição.

Os artigos citados são os seguintes:

CPC, art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

CF, art. 5º, XXXVI. A lei não prejudicará o direito, adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Nesse passo, examinando situação jurídica que em muito se assemelha à presente, o agora juiz auxiliar deste gabinete, no âmbito do processo n. 0000029-54.2010.4.05.8203, apresentou a seguinte fundamentação:

É de extrema importância lembrar que o dispositivo infraconstitucional deve

ser interpretado e aplicado à luz do inc. XXXVI, do art. 5^a, da Constituição Federal de 1988, o qual garante que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Dito isso, penso que, com o advento do trânsito em julgado da controvérsia que existiu nesses autos, o restabelecimento, em favor do expropriado, da posse e a propriedade do imóvel individualizado na peça inicial é medida que se impõe. E assim procedo por várias razões, as quais passo a explicar.

Primeiro porque, como dito, a questão da validade ou não do ato expropriatório foi justamente o objeto e ponto central da pretensão judicial apresentada pelo expropriado e acolhida desde o primeiro grau, mantida em todas as instâncias recursais, formando coisa julgada em favor do requerente. Inafastável, pois, a aplicação do art. 5^o, XXXVI, da CF.

Segundo porque, a meu ver, a parte de uma contenda não pode experimentar, em logrando êxito na lide, consequências jurídicas mais desfavoráveis em relação àquelas que eventualmente toleraria diante de uma eventual derrota no processo. Dito de outra forma: na hipótese de transmudarmos, como pretende o INCRA, a pretensão do expropriado de ser restituído na posse e propriedade do imóvel em desapropriação indireta apenas teríamos, por via transversa, retardado o recebimento dos valores tidos como justos pelo imóvel expropriado. É que, se fosse vencido no processo, o expropriado já teria possivelmente sido indenizado integralmente, ao passo que por ser vencedor, caso se conclua pela presença do instituto da desapropriação indireta, apenas se irá retardar o recebimento da indenização por parte do expropriado. Isso, pontue-se, vai totalmente de encontro à lógica processual.

Se assim fosse, seria, pois, bem mais cômodo à parte expropriada transigir *incontinenti* diante da propositura da contenda se soubesse que desfecho seria um só: a inevitável transferência do bem à entidade expropriante com o pagamento do valor cabível.

A parte expropriada dispensou incalculável energia processual e, alfim, logrou a improcedência da pretensão do ente expropriante. Não se revela justo, muito menos legal, após todo esse esforço, simplesmente transmudar a pretensão inicial em desapropriação indireta, tratando como natimorta toda a discussão jurídica que foi desenvolvida ao longo do processo.

Como argumento de reforço, penso que o preceito legal traçado no art. 35 do DL n^o 3.365/41, notadamente porque previsto no regramento destinado à desapropriação por utilidade pública, está voltado às hipóteses de patente irreversibilidade da destinação pública. v.g, fosse, no local, construído um aeroporto ou uma rodovia.

Diferente do conteúdo da norma, a realidade fática narrada pelo INCRA, ora expropriante, embora trabalhosa, é reversível, ainda que, para tanto, tenha que empregar recursos financeiros. Como fora sucumbente, cabe ao INCRA minorar as insegurança e intranquilidade apontada na peça id. n^o 4058203.4699479, e não utilizar de tal fato como justificativa para avocar para si o imóvel.

Em verdade, a imissão na posse do ente público se operou em caráter precário e provisório, de modo que minimamente previsível a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, cenário para o qual deveria o INCRA estar preparado.

O atual contexto em que se encontram as famílias assentadas sensibilizam particularmente este magistrado, pois certamente eles serão os mais afetados com esta decisão. Mas o sentimento pessoal do juiz não deve prevalecer em detrimento da necessária aplicação da lei e da Constituição, sob pena de violação à segurança jurídica, coisa julgada e, por via reflexa, ao direito de propriedade.

(TRF da 5^a Região, SJPB, processo n. 0000029-54.2010.4.05.8203, Juiz Federal Rodrigo Maia da Fonte, 27/11/2019).

Comungo com o entendimento acima transcrito, pelo que o emprego como razões de decidir deste voto.

A propósito, entendo que a expressão “qualquer ação, julgada

procedente, resolver-se-á em perdas e danos”, do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, diz respeito às ações autônomas que buscam anular a desapropriação já consumada, e não aos casos em que no bojo da própria desapropriação o pedido é julgado improcedente.

Do contrário, estar-se-ia basicamente sacramentando que o resultado de todas as desapropriações com imissão provisória na posse (seja de procedência, seja de improcedência) seria o pagamento de indenização, exegese que contraria a lógica processual.

Ressalvo, por fim, que o julgamento de improcedência do pedido da desapropriação não vai necessariamente impedir a conversão em perdas e danos, na forma dos arts. 499, *caput*, do CPC e art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, desde que tal conversão figure como solução consensual entre as partes (expropriante e expropriada). Isto é, a conclusão jurídica que está sendo adotada neste voto é no sentido de que, se a parte desapropriada reclamar o cumprimento da coisa julgada em seu favor (improcedência do pedido da expropriação, com reintegração na posse do imóvel), não poderá o INCRA se esquivar do cumprimento, alegando a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0249825-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.958.713 /
SP

Números Origem: 00022497920124036111 50006712920174036108 50096950420194030000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : RITA INES PIRAGINE CASSARO

AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.